

Pontos críticos do Projeto de Lei Complementar nº (PLP) 108/2024.

O [PLP n.º 108/2024](#) é uma peça fundamental na implementação da reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional n.º 132/23. Seu objetivo principal é instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), órgão responsável por administrar o tributo subnacional. Além disso, o PLP 108/2024 define regras gerais sobre o processo administrativo tributário relacionado ao IBS, estabelece critérios para a distribuição da arrecadação do imposto entre os entes federativos e dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o PLP n.º 108/2024 encontra-se no Senado, onde aguarda distribuição.

Elencamos abaixo os principais pontos sensíveis para a indústria acompanhados de nossas sugestões de aperfeiçoamento. Além das considerações pontuais abaixo compiladas, destacamos que a proposição possui graves vícios.

Em **primeiro lugar**, ao separar o contencioso do IBS daquele da CBS o projeto tem o potencial de incrementar o contencioso judicial. Veja-se que, na hipótese de um contribuinte que tenha lavrados contra si dois autos de infração um de IBS e outro de CBS, em virtude de um mesmo fato gerador, corre-se o risco de que o desfecho nesses processos seja diferente. Este resultado é irracional, dado que IBS e CBS possuem o mesmo fato gerador, nos termos do art. 4º, da LC 214/2025.

	CBS	IBS
Regras materiais	Lei Complementar n.º 214/25	Lei Complementar n.º 214/25
Regras processuais	Decreto n.º 70.235/1972	PLP n.º 108/2024

Em **segundo lugar**, identificamos no PLP n. 108/2024 uma ênfase excessiva na celeridade processual. Tomando-se os prazos como exemplo, verifica-se que o contribuinte disporá de 20 dias úteis para impugnar o lançamento. Ao mesmo tempo, o PL n. 2.483/2022 – que visa a reformar o contencioso tributário administrativo federal (projeto fruto do trabalho conjunto de juristas e STJ) - prevê prazo de 60 dias úteis para apresentação de manifestação de inconformidade ou impugnação (arts. 33 e 35, § 4º). É de se destacar que um prazo suficiente para apresentação de provas robustas no início do processo evitaria a necessidade

de conversão do julgamento em diligências que atrasam a sua conclusão. Nesse sentido, dilatar o prazo de impugnação pode contribuir para a celeridade processual e para a redução de litígios judiciais.

	Prazo (dias)
IBS	20
CBS (Decreto n.º 70.235/1972)	30
CBS (caso aprovado o PL n.º 2.483/2022)	60

Em **terceiro lugar**, a existência no projeto de um dispositivo que impede o controle de legalidade por parte do órgão julgador é um retrocesso e um contrassenso. A prevalecer essa vedação — inspirada por norma semelhante encontrada na legislação de Minas Gerais que impede o conselheiro de negar aplicação a ato normativo (o que compreende normas infralegais) — o processo administrativo converte-se em um instrumento de aperfeiçoamento e de refação do lançamento. Isto é incompatível com a sua finalidade — controlar a legalidade do lançamento — e levará os contribuintes a buscar o Judiciário, onde não existem tais restrições, ampliando os já amplos índices de litigância do país.

Finalmente, a estrutura do Comitê Gestor do IBS também deve ser revista no projeto. A proposta original estabelece um modelo de contencioso administrativo para o IBS, com três níveis de julgamento. Cada unidade federativa contará com câmaras de primeira e segunda instância. A instância superior, de caráter nacional, será responsável pela uniformização da interpretação da lei. A estrutura mínima desse sistema demanda centenas de julgadores. O financiamento desta estrutura, por parte da União, será de pelo menos R\$ 3,8 bilhões desembolsados em quatro anos, nos termos do art. 63, do PLP.

A este respeito, em grandes linhas, sugere-se apoio à proposta que consiste na criação de um tribunal administrativo unificado, com gestão compartilhada entre o Comitê Gestor e a Receita Federal do Brasil, dividido por regiões do país, com composição paritária entre representantes do Comitê Gestor e da Receita Federal na primeira e na segunda instância.

Feitas estas considerações passamos à análise de dispositivos críticos individualmente considerados.

DISPOSITIVO	PROBLEMA	REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
Art. 54	Como a receita da multa será destinada ao ente que promover a fiscalização, isso pode gerar uma "corrida" por autuações sem fundamento.	Art. 54. O valor integrante do crédito tributário que corresponde às penalidades previstas neste Capítulo pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, observada a proporcionalidade prevista na legislação do IBS.	Alterar a redação: Art. 54. O valor integrante do crédito tributário que corresponde às penalidades previstas neste Capítulo pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, observadas as diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas previstas no art. 3º e estabelecidas pelo CG-IBS.
Art. 74.	Abrir a possibilidade de norma infralegal tratar do tema acarreta insegurança jurídica.	Art. 74. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar que institui o IBS e a CBS.	Alterar a redação: Art. 74. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
Art. 82	É necessário incluir um dispositivo para evitar que vícios graves no lançamento sejam ignorados no processo administrativo, uma vez que atos nulos não se convalidam.	Art. 82. As incorreções ou as omissões do ato de lançamento de ofício não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida e a identificação do sujeito passivo.	Alterar redação: Art. 82. As incorreções ou as omissões formais do ato de lançamento de ofício não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida e a identificação do sujeito passivo. Parágrafo único. As disposições do Caput não se aplicam às hipóteses de ausência, inconsistência ou incorreção na motivação fática ou na fundamentação legal do lançamento, sendo vedada a inovação pelos órgãos de julgamento, ressalvados os casos previstos no art. 84, §3º.
Art. 84, §1º	Adotar o prazo previsto no PL n.º 2.483/2022 maximiza o direito de defesa do contribuinte. Um prazo suficiente para impugnar pode contribuir para a apresentação de impugnações mais bem estruturadas, o que reduz a necessidade do processo ser convertido em diligências que dilatam o prazo de duração do processo.	Art. 84. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício. § 1º O prazo para impugnação é de vinte dias , contados da intimação do lançamento de ofício.	Alterar redação: Art. 84. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício. § 1º O prazo para impugnação é de sessenta dias , contados da intimação do lançamento de ofício.
Art. 91	O dispositivo diverge da tendência atual de se buscar a composição amigável dos litígios tributários. Sugere-se adotar uma versão adaptada da redação prevista no texto original do PL n.º 2.483/2022.	Art. 91. Se não for cumprida a exigência ou apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel, e a revelia importará no reconhecimento do crédito tributário.	Art. 91. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável. § 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, a administração tributária, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a respectiva Procuradoria, para as providências de cobrança cabíveis.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.

Alterar redação:

Art. 93. Observados os requisitos específicos previstos nesta

Lei Complementar e em ato do CG-IBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

I - Recurso de Ofício;

II - Recurso Voluntário;

III - Recurso de Uniformização; e

IV - Pedido de Retificação.

§ 1º Exceto se houver disposição em contrário a este Título, o prazo para a interposição de recursos e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de **trinta dias**, contados da intimação do ato recorrido.

Art. 93, §1º

Adotar o prazo de 30 dias alinha o projeto tanto ao Decreto n.º 70.235/1972 que (a prevalecer a orientação adotada neste projeto de cindir o contencioso do IBS e da CBS) regula o processo administrativo do IBS. Uniformizar os prazos é essencial para garantir a racionalidade do contencioso.

Art. 93. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CG-IBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

I - Recurso de Ofício;

II - Recurso Voluntário;

III - Recurso de Uniformização; e

IV - Pedido de Retificação.

§ 1º Exceto se houver disposição em contrário a este Título, o prazo para a interposição de recursos e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de **vinte dias**, contados da intimação do ato recorrido.

Art. 110, §2º

Não há precedente de participação de assistente no processo administrativo tributário. A inclusão desta figura viola a paridade.

Art. 110. A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública junto às Câmaras de Julgamento serão exercidas por procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por servidores de carreira das respectivas Administrações Tributárias, nos termos de ato do CG-IBS.

§ 1º Compete à representação da Fazenda Pública, além de outras atribuições previstas em ato do CG-IBS: [...]

§ 2º Fica assegurada a participação de representante da autoridade lançadora na condição de assistente da representação da Fazenda Pública, no que se refere a sustentação oral na sessão.

Revogar o §2º do art. 110.

Art. 151, II

Apesar de significar uma redução pela metade do prazo originalmente previsto, não se vislumbra justificativas para a existência de um prazo tão elástico para mera homologação de valores.

Art. 151. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 148, ressalvado o disposto no § 1º, será observado o seguinte:

[...]

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de **doze meses**, contados da data do respectivo protocolo.

Alterar redação:

Art. 151. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 148, ressalvado o disposto no § 1º, será observado o seguinte:

[...]

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de **noventa dias**, contados da data do respectivo protocolo.

Art. 155, §§2º e 3º

A restrição temporal limita o direito do contribuinte de modo desarrazoado.

Art. 155. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

[...]

§ 2º A transferência de que trata este artigo:

I - quando se tratar de saldo credor homologado tacitamente, a que se refere o §3º do art. 151 desta Lei Complementar, somente poderá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2038; e

Revogar o inciso I do §2º do art. 155.

II - será comunicada ao CG-IBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.

		Alterar	a	redação:
Art. 156, caput	<p><i>A existência de saldo credor de ICMS — que muitas vezes se acumula — denota a fragilidade da neutralidade do sistema que se está reformando. Não é razoável que o prazo de ressarcimento do crédito seja tão amplo e invariável em relação ao montante do crédito a ser ressarcido.</i></p>	Art. 156. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em duzentos e quarenta parcelas mensais , iguais e sucessivas, ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.		<p>Art. 156. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em no máximo 120 parcelas iguais e sucessivas, ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.</p> <p>Parágrafo único. A quantidade de parcelas será proporcional ao valor do crédito a ser ressarcido, nos termos de regulamento a ser editado pelo CG-IBS.</p>
Art. 175, II	<p><i>Definição da base de cálculo do ITCMD na hipótese de transmissão de cotas de empresas fechadas a partir do ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio.</i></p>	<p>Art. 175. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras: [...]</p> <p>II - nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.</p>		<p>Alterar a redação:</p> <p>Art. 175. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras: [...]</p> <p>II - nos demais casos, a base de cálculo deverá corresponder ao valor patrimonial contábil das cotas ou ações, calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas ou ações que compõem o patrimônio da empresa.</p>

Gerência Tributária

25/02/2025

Ficha Técnica

REALIZAÇÃO

*Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais -
FIEMG*

PRESIDENTE

Flávio Roscoe Nogueira

SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA

Érika Morreale Diniz

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Gerência Tributária

GERENTE

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ANALISTAS

*Flavia Sales Campos Vale
Gabriela Cristina Figueiredo Gomes
Lucilene Carolina Galvao de Moraes
Maria Gabriela Tomich Barbosa
Shirley Alexandra Ferreira*

CONSULTOR

Thiago Alvares Feital